

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.



EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o conteúdo da Medida Provisória nº 936/2020 pelo seguinte conteúdo:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego e Renda - PPER, no período de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica e de adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia;

II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas; e

III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia.

Parágrafo único. O PPER consiste em ações para auxiliar empresas e trabalhadores na preservação do emprego.

Art. 2º Poderão aderir ao PPER as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, em decorrência das medidas

estabelecidas pela Lei 13.979, de 2020, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A adesão ao PPER terá duração do período de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a possibilidade de prorrogação da adesão ao PPER, as condições de permanência no PPER e as demais regras para o seu funcionamento.

Art. 3º As empresas que aderirem ao PPER poderão interromper temporariamente o contrato de trabalho de seus funcionários nas condições desta Lei.

§ 1º A adesão que trata o *caput* está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo, estabelecendo uma estabilidade provisória de quatro meses contados do retorno ao trabalho dos empregados ao final do período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

§ 2º Durante o período de interrupção dos contratos de trabalho, será concedido aos trabalhadores envolvidos o benefício de um salário, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal .

§ 3º Para as empresas que aderirem ao PPER, fica diferido, pelo período de vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, acrescido em mais quatro meses, o pagamento das seguintes contribuições sociais e encargos:

I) contribuições sociais previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso I do Art. 195, da Constituição Federal;

II) recolhimentos relativos ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e

III) recolhimentos da parcela federal dos tributos das empresas abrangidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006.



§ 4º Os bancos públicos federais disponibilizarão linhas de crédito para capital de giro às empresas que aderirem ao PPER.

§5º Ato do Poder Executivo Federal determinará a forma como, ao final do prazo de que trata o parágrafo anterior, serão regularizados os pagamentos dos tributos diferidos, de forma parcelada por um período de duração de quatro vezes o número de meses do diferimento.

Art. 4º. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de compensação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT pelo pagamento dos benefícios de que trata este artigo.

Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados durante o período de vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, acrescido em mais quatro meses.

Parágrafo Único 1º A empresa que descumprir o disposto no § 1º do Art. 3º, relativo à estabilidade provisória ficará obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e revertida ao FAT.

Art. 6º. Os recursos necessário para implantação das medidas previstas nesta lei serão consignados por créditos extraordinários observados os termos do Art. 167, §3º e Art. 62 da Constituição Federal, Art. 107, §6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 7º, que entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO



A doença provocada pelo coronavírus (COVID-19), além de seu caráter letal, tem como marca provocar o colapso dos sistemas de saúde pública e privada e o caos na economia mundial. A Organização Mundial de Saúde declarou que há uma pandemia da doença em curso no mundo. O Brasil caminha para um estado de calamidade pública.

As diversas medidas de prevenção e contenção da proliferação da COVID-19 têm mobilizado a sociedade no mundo inteiro. Tais ações implicam o fechamento de órgãos públicos, feiras, espaços comerciais, empresas, além da restrição de circulação das pessoas. Esse cenário provoca um custo social e econômico muito elevado, provocando o fechamento de empresas, a recessão, o desemprego em massa e, por conseguinte, a miséria da população.

Para tanto, a questão de ordem aos governos e ao parlamento é garantir a manutenção de emprego e renda nas empresas que se encontram em situação financeira crítica em razão da retração da atividade econômica, favorecendo a recuperação econômica delas, além da adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia e do sustento da demanda agregada durante momentos de adversidade.

Nesse sentido, políticas públicas que mitiguem os efeitos sociais e econômicos das medidas de combate à doença são necessárias e urgentes. Tais medidas passam pela proteção ao emprego e da renda, para evitar demissões em massa, e pela criação de condições para a recuperação do crédito e da produção no país.

Ao parlamento compete apresentar medidas legislativas que reduzam o impacto dos efeitos devastadores do combate à doença. Tais medidas passam pela proteção ao emprego, para evitar demissões em massa, e pela criação de condições para a recuperação do crédito e da produção no país.

Para tanto, a bancada do PC do B propõe o Programa de Proteção ao Emprego e Renda. Não é novidade no país, pois já houve medida semelhante proposta ainda no Governo Dilma por intermédio da MP 680/2015, que permitia a redução da jornada com compensação em tempos de crise.



No caso da presente emenda, a ideia é instituir o Programa de Proteção ao Emprego e Renda -PPER, com o propósito de evitar as demissões em massa por conta dos efeitos econômicos negativos gerados pelas medidas de prevenção ao COVID-19. Na prática, trata de concessão de benefícios da seguridade social aos trabalhadores, bem como a estabilidade provisória após a cessão das medida preventivas.

Vale ressaltar que essa a proteção ao emprego, em muitos casos, será melhor e mais barata que o seguro desemprego. Isso implica considerar que, em algumas situações, a isenção de contribuições previdenciárias será seguida de economia para os cofres públicos, pois garantir a quantidade de pequenas e microempresas em funcionamento assegura arrecadação de tributos, reduz o desemprego e evita mais solicitações de seguro-desemprego.

Em razão disso, o PPER tem como objetivo geral garantir a manutenção de emprego e renda nas empresas que se encontram em situação financeira crítica em razão da retração da atividade econômica, favorecendo a recuperação econômica delas, além da adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia e do sustento da demanda agregada durante momentos de adversidade.

No Brasil, não há uma política efetiva de proteção ao emprego. O que existe é um seguro-desemprego que socorre o empregado apenas depois que ele está demitido. Logo, necessária se faz a inversão dessa lógica para garantir que o trabalhador que fique em casa durante o período de vigência do estado de emergência, sem que a empresa tenha que apelar para a demissão coletiva. Servirá também como modelo que funcione como uma vacina contra os momentos em que a economia está mais vulnerável, evitando que o trabalhador, a parte mais frágil das relações de trabalho, seja penalizado.

Assim, com o programa, o impacto da crise na economia é menor, porque mantém os empregos e, portanto, o poder de compra e consumo. E é interessante do ponto de vista empresarial, porque permite aos empregadores não sucatearem a mão de obra e, assim, com a manutenção dos trabalhadores, terem capacidade de se reerguerem com maior rapidez.



Vale ressaltar que, nessa direção, os líderes mundiais têm anunciado diversas medidas para salvaguardar o funcionamento das empresas, principalmente as pequenas e médias e garantir o emprego e a renda, por meio de subsídios governamentais. Na Alemanha, pequenas empresas e trabalhadores independentes, como artistas e prestadores de serviços, receberão doações diretas de até 15 mil Euros durante três meses. O governo americano, por sua vez, permite que trabalhadores de empresas com até 500 funcionários que estejam contaminados com o coronavírus tirem duas semanas de licença remunerada do trabalho, recebendo salário integral. No Reino Unido, o governo aprovou auxílio para que pequenas empresas concedam licença a seus trabalhadores por causa do coronavírus. O governo vai bancar os custos do afastamento dos trabalhadores por até 14 dias, no caso de empresas com até 250 funcionários.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à MP 836/2020.

Sala das Comissões, de 2020.

Deputada



CD/20031.02363-99